



LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Dois Irmãos do Buriti, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Dois Irmãos do Buriti é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Dois Irmãos do Buriti aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

##### Seção I

##### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Dois Irmãos do Buriti de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de Dois Irmãos do Buriti somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



### Seção II

#### Do Patrocinador

Art. 9º. O município de Dois Irmãos do Buriti é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Dois Irmãos do Buriti será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III

#### Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do município de Dois Irmãos do Buriti, MS, sejam do Executivo, Legislativo ou suas autarquias.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, MS, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



### Seção IV

#### Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 320/2007, alterada pela Lei Municipal n. 034/2020 e 035/2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que refere o parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

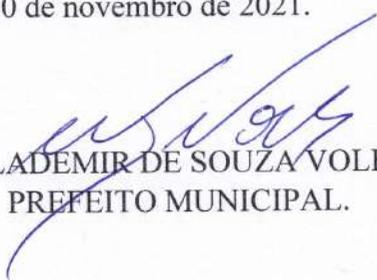
Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do vinculados ao Município, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até 10.000,00 (dez mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 30 de novembro de 2021.

  
WLADEMIR DE SOUZA VOLK.  
PREFEITO MUNICIPAL.



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

1

ANO III DIODIB - N.0691/2021 DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, QUARTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 1 de 7

**Poder Executivo:**

**Prefeito:** Wladimir de Souza Volk

**Vice – Prefeito:** Eder de Aguiar Viana

**Advogada Geral:** Marcela Miyadi Matsuda

**Secretário de Gabinete:** Paulo Henrique de Oliveira Chislaves

**Controlador Geral:** Silas Alves Pereira

**Sec. Munic. de Administração:** Moises Pereira dos Santos

**Sec. Munic. de Saúde:** Carlos Augusto Barbosa Leite

**Sec. Munic. de Educação:** Eder de Aguiar Viana

**Sec. Munic. de Assistência Social:** Roseli da Silva Gomes

**Sec. Munic. de Obras:** Esiel Tagliaferro Xavier

**Sec. Munic. de Planejamento e Finanças:** Adriano Gomes

**Sec. Munic. de Turismo:** Edénir Manoel Cafaro

**Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural:** José dos Santos Menezes

**Sec. Munic. de Assuntos Indígenas:** Clenio Reginaldo França Dias

**Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social:** Francisco Herculano da Silva

**Coordenador Defesa Civil:** Hanatiel Moura dos Santos

**Poder Legislativo:**

**Vereador Presidente:** Carlos Alberto Serafim dos Santos

**Vereador Vice-Presidente:** Eber Reginaldo Vitorino

**Prevdib:**

**Diretor Presidente:** Alexandre Ribeiro

**Diretor Financeiro:** Pablo Rodrigues Gazote

**Diretora Secretária e de Benefícios:** Laudiceia Schirmann

**PODER EXECUTIVO**

**Telefones Úteis**

**Prefeitura:** 67 3243-1117

**Câmara Municipal:** 67 3243-1033

**Diário Oficial – DIODIB:** 67 3243-1117

**Conselho Tutelar:** 67 3243 - 1691

**Defesa Civil:** 3243-1975, 67 9 9600-8055

**Hospital Municipal Cristo Rei:** 67 3243-1138

**Correios:** 67 3243-1277

**PREVDIB:** 67 3243-1007

**CRAS – Centro Ref. Assist. Social:** 67 3243-1742

**Polícia Civil:** 67 3243-1230

**Polícia Militar:** 67 3243-1332

**Energisa:** 0800 722 7272

**anesul:** 67 3243-1109

**Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB**

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

**SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	pag.2
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	pag.7
ATOS DO PREVDIB.....	pag.7

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

Republica-se por incorreção no número da presente Lei, publicada na Edição nº. 689 de 30.11.2021

LEI MUNICIPAL Nº 743/2021

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana Sustentável do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e dá outras providências.”

O Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS no uso das atribuições legais e regimentais encaminho para sanção do Executivo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, irregulares ou clandestinos ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º - A Regularização Fundiária no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS observará os seguintes princípios:

- I - Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II - Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;
- III - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- IV - participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária;
- V - Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação;

**CAPÍTULO II  
DAS MODALIDADES DE REURB**

**SEÇÃO I  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)**

Art. 3º - A Regularização Fundiária de Interesse Social Reurb-S é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos seguintes casos:

- I - ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há, pelo menos, 05 (cinco) anos, possuir renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos nacional, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- II - núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei Federal.
- III - o imóvel esteja localizado em áreas designadas ZEIS, ou definidas decreto do poder executivo municipal ou regulamentados pela Lei Complementar Municipal, instituída em área urbana ou ainda aquelas definida por outra Lei Municipal;
- IV - áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º - A regularização fundiária de interesse social dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, bem como, a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites juntamente com o apoio das demais secretarias que compõe a comissão consultiva de regularização fundiária.

§ 2º - Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I, do art. 3º desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

§ 3º - Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, nos termos da legislação federal, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura essencial caberá ao Poder Público Municipal.

§ 4º - Será isenta de custas e de emolumentos a primeira averbação de construção residencial até 70m² (setenta metros quadrados), desde que o beneficiário apresente projeto desenvolvido por profissional habilitado com laudo de habitabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.465/17 de Regularização Fundiária, aprovado por órgão devidamente habilitado.

**SEÇÃO II  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E**

Art. 4º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, bem como, da coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social juntamente com o apoio das demais secretarias que compõem a comissão consultiva de regularização fundiária, sendo processadas nos termos da presente lei e alterações posteriores por decreto.

§ 1º - Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente à implantação das obras de infraestrutura e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, é de responsabilidade dos beneficiários ou responsáveis pela implantação do núcleo, sendo que implantação das obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder Público.

§ 2º - Na Reurb-E o proprietário ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade mobiliária regularizada, a ser apurado por decreto do poder executivo.

Art. 6º - Na regularização fundiária de interesse específico onde abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) para as áreas que estejam com degradação.

**CAPÍTULO III**

**SEÇÃO I  
DOS LEGITIMADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 7º Respeitadas legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária de que trata a presente lei poderá ser promovida pelo Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de planejamento e finanças e/ou coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social, bem com também por:

- I - seus beneficiários, individual ou coletivamente;
- II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III - proprietários, loteadores ou incorporadores;
- IV - Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- V - Ministério Público.

§1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, entendidos por particular, a conclusão do REURB confere direito de regresso aqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos informais.

§3º O requerimento de instauração da REURB por proprietário de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa a formação de núcleos urbanos informais, ou seus sucessores, não eximirá de eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**CAPÍTULO IV**

**SEÇÃO I  
DO FLUXOGRAMA RELATIVO AO TRÂMITE DO PROCESSO DA REURB**

Art. 8º A Regularização Fundiária do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS será dividida administrativamente em duas fases.

I - fase 1: Tem o objetivo de estabelecer Áreas de Interesse para Regularização Fundiária do Município identificando e delimitando:

- Áreas da União;
- Áreas do Estado;
- Áreas do Parque Estadual de Dois irmãos do Buriti/MS;
- Áreas do Município e logradouros públicos;
- Áreas de APP e as consideradas de alto risco;
- Áreas das Zonas Especiais de Interesse Social;

II - Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterá: Boletim de Informação Cadastral, planta e memorial descritivo do imóvel, cópias dos documentos de qualificação dos possuidores, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel, ou declaração firmada pelos possuidores com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço e comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura.

III - O município adotará o procedimento administrativo conforme dispõe o decreto federal nº 9.310/2018, bem como, podendo ser definido por meio de decreto municipal caso necessário.

IV – fase 2: O Poder Público passará a receber projetos para Regularização Fundiária de Interesse Específico conforme regramento estabelecido pela presente lei.

Art. 9º Compete expressamente ao Município no processo de REURB:

I – Classificar e fixar caso a caso, a modalidade de REURB, conforme art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

II – Instaurar, tramitar, analisar, aprovar e executar, este último quando devido, os projetos de Regularização fundiária; e

III – Expedir CRF.

§ 1º Ficará a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social responsável pela tramitação, a aprovação e execução do processo de REURB no Município de Dois Irmãos do Buriti, bem como, pela guarda, controle e arquivamento de processos e documentos, dentre outros atos internos externos do procedimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ficará responsável pela instauração do REURB e numeração dos processos, e a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social pelo recebimento e protocolo de requerimento e documentos.

§ 3º Durante a tramitação dos processos de REURB a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social com o apoio da comissão consultiva de regularização fundiária poderá solicitar informações e o assessoramento técnico de todos os órgãos municipal, em especial a defesa civil, departamento de vigilância sanitária e as empresas contratadas para assessoria jurídica municipal, devendo considerar as atribuições e competências de cada órgão.

§ 4º Em todo e qualquer processo de REURB a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, e coordenadoria municipal de habitação e interesse social com o apoio da comissão consultiva deverá ouvir obrigatoriamente.

I – A defesa civil, para que e manifeste tecnicamente acerca de eventuais área de risco ou desastre naturais no local do objeto da regularização, e

– Departamento do meio ambiente para que se manifeste tecnicamente acerca de existência de eventual área de preservação permanente –APP, unidades de conservação, terrenos da marinha e outras áreas especialmente protegidas no local objeto da regularização

§ 5º A Procuradoria Geral do Município será obrigatoriamente ouvida antes da expedição da CRF, a fim de realizar o controle da legalidade do processo de REURB, bem como, nos casos em que houver a necessidade de esclarecimentos jurídicos.

## SEÇÃO II

### DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 10º O requerimento da REURB deverá conter:

I – O endereçamento a quem é dirigido, no caso, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

II – O nome, estado civil, profissão, número do CPF e RG ou CNPJ, domicílio e endereço dos requerentes, bem como, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular, quando houver;

III – Os fatos e fundamentos técnicos e jurídico do pedido.

IV – A qualificação disponível dos confrontantes e seus cônjuges, se casado forem.

V – O pedido com suas especificações e a indicação preliminar da modalidade de REURB que se pretende realizar.

Art. 11º - A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I – pedido instruído com cópia da matrícula da área onde está ocorrendo a intervenção visando à regularização, se houver;

– cópia da capa do carnê de IPTU se houver, bem como cópia dos Títulos, ou outro documento de aquisição ou qualquer outro documento legal que comprove a posse do requerente.

III – cópia dos documentos pessoais com foto de todos os requerentes, onde deve constar o número CPF e RG, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, para fins de comprovar o estado civil;

IV – comprovantes de endereço de todos os requerentes, considerando-se, contas emitidas pelas empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, água e saneamento, telefone, internet, bancário ou outro documento similar idôneo;

V – Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VI – comprovantes de renda familiar dos requerentes na REURB-S;

VII – plantas topográficas, com ART ou RRT, e memorial descritivo.

§ 1º Quando, o requerente for a União, o Estado, o Município, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, este ficará responsável pela apresentação dos documentos e informações indicadas no presente artigo, relativos aos beneficiários da REURB S, bem como os documentos indicados quando se tratar a REURB E.

§ 2º A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal.

§ 3º Os comprovantes de estado civil e certidão de matrícula deverão ser obrigatoriamente atualizados quando da emissão do CRF.

§ 4º Em caso de falecimento do Requerente o processo de REURB seguirá em nome do espólio, ou eventuais herdeiros a requerimento deste, com o prazo de 60 dias após o óbito para a devida regularização processual, sob pena de arquivamento.

I – O espólio obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos: termo de inventariante, certidão de óbito do requerente, documento pessoais RG e CPF da inventariante e declaração de dependentes do de cujus.

II – Os herdeiros obrigatoriamente deverão apresentar os seguintes documentos: certidão de óbito do Requerente, documentos pessoais RG e CPF, certidão que comprove o estado civil e declaração de dependentes do de cujus.

§ 5º Na aquisição da propriedade ou posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita anuência os demais herdeiros em favor daquele que pretende se regularizar.

§ 6º Na aquisição por um dos cônjuges separados ou divorciados, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, ou não havendo sido realizada a mesma, será aceita declaração de desistência ou renúncia do outro cônjuge.

Art. 12º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças autorizada, e a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social juntamente com a comissão consultiva de regularização fundiária a solicitar documentação complementar, se necessário.

Art. 13º - Após o recebimento do Requerimento pela coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social, esta juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deverá classificar e fixar o prazo de 120 (cento e vinte dias), uma das modalidades do REURB, ou indeferir fundamentadamente, o requerimento.

§ 1º Após o recebimento do Requerimento e a fixação da modalidade do REURB, o Município dará ciência ao requerente, iniciando a tramitação do processo administrativo, bem como deverá notificar os titulares de direito do imóvel, os confrontantes, para querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º Os terceiros eventualment será notificado em regra por edital, que será publicado no diário oficial do município, no prazo de 30 dias contados da data da publicação, do qual deverá contar resumidamente a descrição da área regularizada.

§ 3º Quando a notificação dos titulares de direito e confrontantes da área demarcada não forem encontrados, ou ainda, no caso de recusa ou outras dificuldades, a notificação poderá ser feita por meio de publicação de edital no diário oficial do município, com o prazo de 30 dias contados da publicação, do qual deverá contar resumidamente a descrição da área regularizada.

§ 4º Apresentada a impugnação esta deverá ser avaliada e julgada pela Comissão Consultiva de Regularização Fundiária.

Art. 14º – Estando o processo em ordem compete a Secretaria Municipal de planejamento e Finanças juntamente com a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social, indicar analisar e definir de forma fundamentada para a fim de aprovar o projeto de Regularização Fundiária, indicar as intervenções a serem executadas e identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária do processo, bem como, suas responsabilidades, em conformidade com o art. 40 e seguintes da lei federal nº 13.465/2017.

Art. 15º – A decisão final da Secretaria Municipal de planejamento e Finanças, e a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social, juntamente com a CRF serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para ciência e aprovação.

§ 1º Após a ciência e aprovação do Prefeito Municipal a Secretaria Municipal de planejamento e Finanças juntamente com a coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social dará publicidade ao ato e encaminhará a CRF para o cartório de registro imobiliário para fins de registro da REURB, nos termos da lei federal nº 13.465/2017.

§ 2º Após a emissão da CRF o processo administrativo será encaminhado ao departamento de tributação para que a áreas regularizadas sejam inscritas ou ajustadas no cadastro mobiliário municipal.

§ 3º Após as respectivas providências do § 1º do caput o processo será arquivado na coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 16º – As áreas com destinação pública inseridas em glebas partícipes da REURB, ou ainda as áreas indicadas no levantamento topográfico como vias, servidões, áreas verdes e áreas institucionais, passarão imediatamente para o domínio do Município, salvo se as áreas de propriedade do Estado e da União

## SEÇÃO III

### DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 17º - O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação.

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação.

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

XI – Comprovação que o núcleo urbano foi constituído antes de 22 de dezembro de 2016, para os casos de legitimação fundiária, nos termos do art. 9º, §2º da lei federal nº 13.465/2017.

§ 1º - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§2º A REURB poderá ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano de forma total e parcial.

§3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitário e de melhoria habitacional, bem como, sua manutenção podem ser realizadas durante o processo de REURB, antes ou após a conclusão.

§4º O Município poderá definir requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Art. 18º - Para fins de regularização fundiária urbana, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na lei federal de regularização fundiária, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificados, dentre outros:

- I - Concessão de Direito Real de Uso;
- II - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - Doação onerosa ou gratuita;
- IV - Compra e venda;
- V - Permuta;
- VI - Direito Real de Laje;
- VII - Legitimação Fundiária;
- VIII - Legitimação de Posse.

§ 1º - A emissão dos títulos pelo Poder Público, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável municipal, observada a característica de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse.

§ 2º - Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local.

§ 3º - Embora a presente lei trate em especial de regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas predominantemente para fins de moradia, poderão ser regularizados outros usos, privados, não residenciais, que serão enquadrados na modalidade de Reurb-E, bem como outros usos que prestem serviços relevantes ao Município, cujos critérios serão previstos por Decreto regulamentador.

Art. 19º - No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido no Código Civil Brasileiro no artigo 1.275, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da Reurb for à própria administração pública municipal.

§ 2º - Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DA COMISSÃO CONSULTIVA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 20º - O processo administrativo será instaurado e acompanhado por uma Comissão Consultiva, composto por seis membros, tecnicamente capacitados, indicados por Ato do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

- I. Procurador geral do Município
- II. Gestor de Projetos da secretaria municipal de planejamento e finanças.
- III. Um Engenheiro Civil da secretaria municipal de planejamento e finanças.
- IV. Um membro da Secretária de Obras;
- V. Um membro da Secretaria de Desenvolvimento econômico e social;
- VI. Um membro Secretaria de Assistência Social.
- VII. Um membro da coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social

§ 1º - A Comissão será regida por Decreto sendo que seu Presidente e Secretários serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A partir de 01.01.2022, os membros da Comissão, nomeados por Ato do Executivo Municipal, poderão receber Gratificação por Produtividade, prevista no art. 18 da Lei ordinária municipal nº 299/2006, não superior a 20% do salário base.

§ 3º - A referida gratificação ocorrerá no mês em que houver atividade efetiva, lavrada em ata e validada pelo Secretário de Planejamento e Finanças que encaminhará à Secretária de Administração para crédito em Folha de Pagamento.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o previsto neste artigo no mesmo decreto de nomeação de seus membros.

Art. 21 – São atribuições da comissão.

- I. Auxiliar o Município na consecução do REURB, conforme art. 10 da lei federal 13465/2017;
- II. Propor normas, regulamentações e diretrizes relativas ao procedimento da REURB no âmbito da administração municipal, bem como, requisitar documentos do Requerente, se for o caso.
- III. Mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer da REURB pelo Município;
- IV. Atuar como instância julgadora nas impugnações apresentadas no processo de REURB;
- V. Assistir e assessorar o prefeito municipal naquilo que diz à respeito da REURB;
- VI. Dar publicidade de seus atos e decisões.

§ 1º - As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS serão definidas pela Comissão descrita no caput, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

Art. 22º - A Comissão tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante da presente lei desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária.

Art. 23º - Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

§ 1º - Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e finanças, e coordenadoria Municipal de Habitação de Interesse Social, garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente.

§ 2º - No caso do projeto abranger unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da lei admita a regularização, será também exigida a anuência do órgão gestor da unidade.

§ 3º - Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local, podendo também ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades religiosas, entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, formalmente constituídas, e outros usos não residenciais que prestem serviços relevantes ao Município.

§ 4º - Fica dispensado o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais, mediante a flexibilização administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos informais consolidados até a data de 22/12/2016 regularizado pela lei federal nº 13.465/17, sendo consideradas as áreas públicas aquelas determinadas no projeto de regularização fundiária conforme aprovação da Secretaria Municipal de Habitação.

§ 5º - Na Reurb-E, o custeio para o desenvolvimento dos estudos e projetos necessários à regularização, bem como a implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, serão de responsabilidade dos responsáveis pela implantação do núcleo, ou beneficiários, ou titulares de domínio da área ocupada pelo núcleo informal, que deverão assinar o termo de compromisso para execução do cronograma de obras e serviços.

Art. 24º - As deliberações da Comissão Consultiva de regularização fundiária serão realizadas mediante maioria simples dos membros, presentes na reunião, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 1º Será sempre assegurado aos requerentes e terceiros interessados o direito de petição, ao contraditório e a ampla defesa em relação a deliberação da comissão especial.

§ 2º Das deliberações da comissão consultiva de regularização fundiária caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis para o prefeito municipal, para apreciação e julgamento.

Art. 25º - Nas questões complexas, cuja a deliberação poderá causar relevante impacto social, jurídico, urbanístico, econômico ou orçamentário ao Município e sua população, o prefeito municipal deverá obrigatoriamente ser ouvido, sob pena de invalidação da deliberação.

## CAPÍTULO VI

### SEÇÃO I

#### DA ARRECADAÇÃO DOS IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 26º - Os imóveis urbanos privados abandonados por seus proprietários estarão sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo Único - O procedimento obedecerá o rito previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação, podendo correr em apenso ao procedimento de Regularização Fundiária, quando estiver inserido no respectivo projeto e que a Secretaria Municipal de Habitação considerar indispensável à medida.

## CAPÍTULO IX

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27º - As importâncias eventualmente despendidas pelo Município para a execução dos procedimentos de regularização fundiária sustentável de cunho específico, bem como as despesas realizadas em áreas particulares, onde se preveja concomitância de interesse social, se as obras necessárias forem executadas pela administração pública, os ônus poderão ser compartilhados a título de contribuição de melhoria.

§ 1º - Os valores previstos no caput deste artigo serão apurados pelos órgãos ou empresa responsáveis pela execução dos serviços e encaminhados à Secretaria planejamento e finanças, que encaminhará as informações à Secretaria Municipal de administração para notificação do devedor para o pagamento e, se necessário, inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 28º - Nos procedimentos de regularização fundiária sustentável de áreas que incidam sobre Área de Preservação Permanente - APP deverá ser garantida a melhoria das condições sócio ambientais.

Art. 29º - Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha aos requisitos da lei.

Art. 30º - As disposições da Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), não se aplicam à Reurb-S, exceto quanto às responsabilidades dos Loteadores, inclusive quanto aos crimes previstos nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 31º - Serão regularizadas, na forma da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 32º - O executivo municipal deverá notificar os titulares de domínio ou responsáveis pelos núcleos urbanos informais consolidados, de interesse específico, existentes na data de publicação desta Lei, para que no prazo de 90 dias protocolem junto à Prefeitura Municipal, o pedido da Reurb-E acompanhado de toda documentação e projetos necessários, visando sua análise e aprovação.

Art. 33º - Para fins de atendimento à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação, o executivo municipal deverá se utilizar do disposto nos arts. 37, 38, 39, 40, caput e §§ 1º ao 4º, 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quando constatado a implantação de núcleo urbano informal.

Art. 34º - Para fins da Reurb, o executivo municipal poderá além do disposto nesta lei, se utilizar das normas, procedimentos e instrumentos previstos na Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação.

Art. 35º - São consideradas reservadas as terras devolutas municipais necessárias à consecução de projetos de interesse público ou social, caracterizado em lei ou ato regulamentar, especialmente no Plano Diretor Municipal, bem como aquelas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, conforme art.225, §5º da Constituição Federal.

Art. 36º - Todo levantamento previsto nesta lei deverá contar com a delimitação das áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, inclusive áreas de preservação permanente e inseridas em Unidades de Conservação.

Art. 37º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos orçamentos então vigentes.

Art. 38º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 30 de novembro de 2021.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
PREFEITO MUNICIPAL

Republica-se por incorreção no número da presente Lei, publicada na Edição nº. 689 de 30.11.2021

## LEI MUNICIPAL N.º 744/2021

"Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS, crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,68, para os fins que especifica".

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS, crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,68 (cento e cinquenta mil reais e sessenta e oito centavos), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:  
I - Excesso de Arrecadação, nas seguintes fontes:

a) Recursos Ordinários, Fonte 1.00.000 - Valor de R\$ 150.000,68;

Art. 3º Nos termos do Anexo I, as dotações inseridas no Orçamento Programa de 2021 através desta Lei, poderão, ainda, posteriormente, serem suplementadas até o limite de 20% (vinte por cento) do valor autorizado no artigo anterior, utilizando-se dos recursos previstos nos Incisos II e III, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual, em vigência passam a incorporar as alterações verificadas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2021.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 30 de Novembro de 2021.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
Prefeito Municipal

## ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 744/2021

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)	Crédito Especial
07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	
04.122.0120.2.044.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social	
Fonte de Recursos 1.00.000 - Recursos Ordinários	
4.4.90.61.00 - Aquisição de Imóveis	R\$ 150.000,68
TOTAL DO CRÉDITO ABERTO	R\$ 150.000,68
TOTAL FISCAL	R\$ 150.000,68
TOTAL SEGURIDADE	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	R\$ 150.000,68

Dois Irmãos do Buriti - MS, 30 de Novembro de 2021.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Dois Irmãos do Buriti, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Dois Irmãos do Buriti é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Dois Irmãos do Buriti aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I

#### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do município de Dois Irmãos do Buriti de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de Dois Irmãos do Buriti somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O município de Dois Irmãos do Buriti é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Dois Irmãos do Buriti será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

- as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual . transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do município de Dois Irmãos do Buriti, MS, sejam do Executivo, Legislativo ou suas autarquias.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que: I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, MS, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

### Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 320/2007, alterada pela Lei Municipal n. 034/2020 e 035/2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e  
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

### Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia de boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do vinculados ao Município, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até 10.000,00 (dez mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIAS**

PORTARIA N° 228/2021.

Nomeia a Comissão Especial para Avaliação da demonstração dos Softwares de Gestão Pública constantes no termo de referência do pregão presencial n° 41/2021, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no edital do Pregão Presencial n° 41/2021, resolve:

**Art. 1°** Fica constituída a Comissão Especial de Avaliação da demonstração dos Softwares de Gestão Pública constantes no termo de referência do Pregão Presencial n° 41/2021, conforme segue:

- Leticia Dos Santos Nardo;
- Sergio Marques Da Silva;
- Rodolfo Cezario;
- Rosely Lacerda Miyadi;
- Claudio Rogerio Almoas;
- Cristiane Franco Garcia Santos;
- Guilherme Da Silva Flausino Barbosa;
- Grazielly Berca Dos Santos Siqueira;
- Sidnei Ferreira Da Silva;
- Lucinei De Souza Domingues.

**Art. 2°** Os Softwares serão demonstrados na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS no dia 02 de Dezembro de 2021, às 08h00, conforme terminado na ata do referido Pregão, verificando-se o atendimento às especificações técnicas contidas no item 11.1.1.1 do Edital como instrumento para classificação dos serviços ofertados.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dois Irmãos Buriti – MS, 01 de Dezembro de 2021.  
WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
Prefeito Municipal

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO****ATOS DO PREVDIB****SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO**